



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000536/2007-55
Recurso nº 166.030 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.364 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SONIA CORDEIRO PIRES
Recorrida 3ª TURMA da DRJ em SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

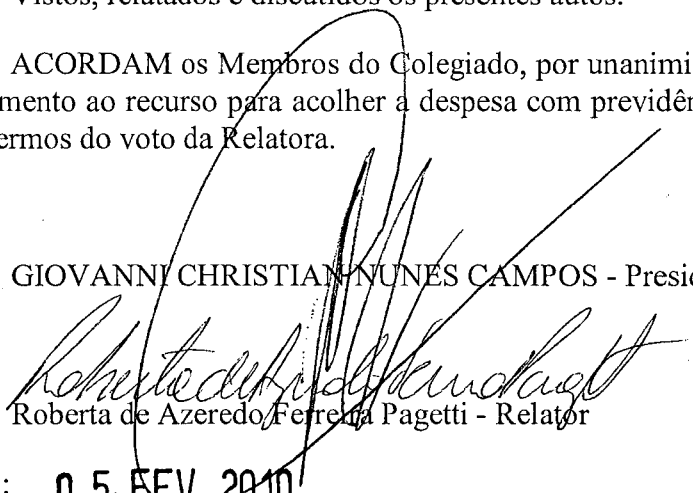
IRPF - DEDUÇÃO - GLOSA DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

As contribuições à previdência privada são dedutíveis do Imposto de Renda desde que obedecido o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97. A glosa com despesas desta natureza somente deve prevalecer sobre os valores que ultrapassarem este limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para acolher a despesa com previdência privada no valor de R\$ 205,45, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relator

Formalizado em : 05. FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado).

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/18 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas deduzidas por ele a título de despesas médicas no ano de 2003. A multa aplicada ao lançamento foi de 225%.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 23, por meio da qual reconheceu em parte a exigência fiscal, e apontou os valores efetivamente pagos a título de despesas médicas naquele ano de 2003, que totalizaram R\$ 4.693,65 (sendo que o valor glosado fora de R\$ 10.323,65).

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Salvador decidiram pela manutenção parcial do lançamento, tendo excluído a parcela de R\$ 119,63 de imposto, relativa às despesas que restaram comprovadas.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 37, por meio do qual reiterou que deveriam ser consideradas as despesas remanescentes, e que o lançamento decorreu de equívoco cometido por ela em sua Declaração, na qual informou o valor das despesas médicas em campo equivocado.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas deduzidas pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano de 2003.

A Recorrente pleiteou originalmente (cf. Declaração de fls. 09) a dedução do valor de R\$ 10.323,65 a título de despesas médicas. Tal valor foi integralmente glosado, eis que a contribuinte fora intimada a comprovar a efetividade destas despesas, mas ficou-se inerte e não atendeu à intimação.

Em sede de impugnação, alegou que as despesas médicas naquele ano totalizaram somente R\$ 4.693,65, conforme os recibos trazidos aos autos.

A decisão recorrida, no entanto, acolheu somente em parte suas alegações, ao entendimento de que parte do valor pleiteado a título de despesas médicas se referia, em verdade, a valores pagos a título de previdência privada (R\$ 2.688,65 - cf. fls. 25), sendo que a contribuinte já pleiteara a este título (previdência privada) em sua Declaração de Ajuste o total de R\$ 6.000,00, valor este que não fora objeto de glosa no lançamento em exame.



Foram então somente acolhidas as despesas efetuadas com as profissionais Luciene Cristina Donadio e Kathia Maria C.S. Nascimento, no valor total de R\$ 435,00.

Não foi acolhido como hábil o recibo emitido pela profissional Claudia Silva Pires.

Em seu recurso, a Recorrente se limita a pugnar pela reconsideração da dedução da despesa de R\$ 2.688,65, reiterando que cometeu mero equívoco em sua Declaração de Ajuste Anual ao declarar tal valor no campo que não era próprio (como despesa médica e não como pagamento à previdência).

Diante de tal situação, a única matéria trazida a este Conselho para discussão diz respeito à possibilidade de dedução, pela Recorrente, do valor pago a título de previdência privada no ano de 2003 (R\$ 2.688,65), pois – segundo sua defesa – o fato dela ter equivocadamente declarado tal valor como despesa médica não poderia implicar na glosa efetuada.

Com efeito, a declaração de fls. 11 demonstra que a Recorrente pleiteou no ano de 2003 a dedução do valor de R\$ 2.688,65 como pago à Fundação Baneb. Além disso, a Recorrente pleiteou na mesma declaração a dedução do valor de R\$ 6.000,00 pagos à Bradesco Vida e Previdência.

O valor declarado como pago à Bradesco não foi objeto de intimação e tampouco de glosa.

Em sede de impugnação, a Recorrente trouxe aos autos o documento de fls. 25 (Comprovante de Rendimentos emitido pelo Banco Bradesco S/A). Tal comprovante demonstra que a mesma recolheu a título de contribuição à previdência privada o valor de R\$ 2.688,65 – valor pago à Fundação Baneb de Seguridade Social.

Este valor, nos termos do art. 8º, inc. II, alínea ‘d’ da Lei nº 9.250/95, é dedutível do IR. No entanto, o art. 11 da Lei nº 9.532/97, estabelece um limite a esta dedução, *verbis*:

Art. 11. *As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.*

(...)

Por isso, de acordo com as referidas normas, a Recorrente somente poderia deduzir na sua Declaração de Ajuste Anual a título de contribuição à previdência privada o

valor total de R\$ 6.205,45 (respeitando assim o limite de 12% já mencionado). Como ela já deduziu os R\$ 6.000,00 pagos à Bradesco Vida e Previdência, somente poderá deduzir agora R\$ 205,45 sobre os pagamentos efetuado a Fundação Baneb.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para acolher as despesas com previdência privada no valor de R\$ 205,45.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti